ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da República
Dr. Eduardo Ferro Rodrigues

Of. n.º 11 | CNECP | 2018
NU | 624099

31-01-2019

Assunto: Parecer sobre a Proposta de Resolução n.º 77/XIII/4.ª

Junto se envia a Vossa Excelência, para os devidos efeitos, o Parecer da Proposta de Resolução n.º 77/XIII/4ª que "Aprova o Tratado de Extradição entre a República Portuguesa e a República Oriental do Uruguai, assinado em Lisboa, em 25 de outubro de 2017", aprovado na reunião da Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas de 30 de janeiro de 2019, com os votos favoráveis dos Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD, PS, BE, CDS-PP e ausência do PCP.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Sérgio Sousa Pinto)

Palácio de S. Bento - 1249-068 LISBOA - PORTUGAL - Telefone: 21 391 914 72
E-mail: 2CNECP@ar.parlamento.pt - www.parlamento.pt

Parecer

Proposta de Resolução n.º 77/XIII/4ª

Autora: Deputada Lara Martinho (PS)

Aprova o Tratado de Extradição entre a República Portuguesa e a República Oriental do Uruguai, assinado em Lisboa, em 25 de outubro de 2017

ÍNDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER .

PARTE IV- CONCLUSÕES

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 198.º do Regimento da Assembleia da República, o Governo tomou a iniciativa de apresentar, a 1 de outubro de 2018, a Proposta de Resolução nº77/XIII/3 que "Aprova o Tratado de Extradição entre a República Portuguesa e a República Oriental do Uruguai, assinado em Lisboa, em 25 de outubro de 2017."

Por despacho de Sua Excelência, o Presidente da Assembleia da República, de 8 de outubro 2018, a iniciativa em causa baixou à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, para elaboração de respetivo Parecer em razão de ser matéria da sua competência.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Âmbito e objeto da iniciativa

Portugal assinou, a 25 de outubro de 2017, juntamente com a República Oriental do Uruguai, o Tratado de Extradição entre a República Portuguesa e a República Oriental do Uruguai. Como é referido na exposição da proposta de resolução, o Tratado "tem como objetivo fortalecer a cooperação bilateral com o Uruguai no domínio judicial, possibilitando, especificamente, a extradição de pessoas para fins de procedimento penal ou para cumprimento de pena privativa de liberdade."

De acordo com os considerandos do Tratado de Extradição, é do entendimento das Partes, à luz "dos profundos laços históricos que unem os dois Estados", que a cooperação judiciária seja considerada como um "elemento primordial no estreitamento das relações de amizade entre si."

O Tratado de Extradição tem, precisamente, por objetivo tornar mais eficaz a cooperação entre os dois Estados para "fins de procedimento penal ou para cumprimento de pena privativa de liberdade", sem prejuízo da sua "consideração por cada um dos sistemas jurídicos e respetivas instituições judiciais".

2. Principais disposições do Acordo

Estrutura do Acordo

O Tratado de Extradição é estruturado em 29 artigos cujos títulos e conteúdos se descrevem de seguida:

O **artigo 1º** define o objeto entre as Partes em matéria de extradição.

O **artigo 2º** remete para a obrigação de extraditar quem se encontre nos territórios das Partes, nos termos das disposições do Tratado.

O **artigo 3º** define o fim e o fundamento da extradição cuja finalidade pode ser o procedimento penal ou o cumprimento de pena privativa da liberdade.

O **artigo 4º** define a aplicação territorial das Partes.

O **artigo 5º** define os casos sujeitos à inadmissibilidade da extradição.

O **artigo 6º** define a extradição de nacionais, não podendo ser invocada a nacionalidade da pessoa reclamada a fim de recusar a extradição, salvo disposição constitucional em contrário.

O **artigo 7º** descreve em que casos pode ser feita a recusa de extradição.

O **artigo 8º** e **artigo 9º** referem-se ao julgamento pela parte requerida e na ausência do arguido, respetivamente.

O **artigo 10º** descreve a regra da especialidade e reextradição.

O **artigo 11º** refere-se à extradição diferida.

O **artigo 12º** define os pedidos de extradição concorrentes.

O **artigo 13º** descreve a detenção provisória.

No **artigo 14º** é feita a descrição da extradição com o consentimento do interessado, "sempre que o direito interno da Parte requerida o permitir".

O **artigo 15º** faz referência à entrega de objetos e valores apreendidos.

O **artigo 16º** refere-se à fuga do extraditado.

O **artigo 17º** descreve a tramitação do pedido por via da autoridade competente.

O **artigo 18ª** especifica o conteúdo e instrução do pedido de extradição.

O **artigo 19º** define em que medida é que o pedido carece de elementos complementares.

O **artigo 20º** refere-se à detenção do extraditando.

No **artigo 21º** fica definida a comunicação da decisão e entrega e remoção do extraditando.

O **artigo 22º** define em que termos é facultado o trânsito pelo território de qualquer das Partes.

O **artigo 23º** diz respeito à atribuição de despesas decorrentes da extradição.

O **artigo 24º** trata da língua em que são escritos os pedidos atendendo à língua da Parte requerente.

O **artigo 25º** define a entrada em vigor do presente Tratado.

O **artigo 26º** define a solução de controvérsias através da negociação, por via diplomática.

O **artigo 27º** refere-se à revisão do Tratado mediante o pedido de qualquer das Partes.

O **artigo 28º** define a vigência e denúncia do Tratado.

O **artigo 29º** remete para o registo do Tratado consoante o território da Parte em que for assinado.

PARTE III OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A Deputada autora do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião sobre a iniciativa em análise.

PARTE IV – CONCLUSÕES

O Governo tomou a iniciativa de apresentar, a 1 de outubro de 2018, a Proposta de Resolução n.º77/XIII/3 que "Aprova o Tratado de Extradição entre a República Portuguesa e a República Oriental do Uruguai, assinado em Lisboa, em 25 de outubro de 2017".

O Tratado tem por objetivo fortalecer a cooperação bilateral com o Uruguai no domínio judicial, possibilitando a extradição de pessoas para fins de procedimento penal ou para cumprimento de pena privativa de liberdade

A Comissão dá, assim, por concluído o escrutínio da Proposta de Resolução, sendo de Parecer que está em condições de ser votada no Plenário da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 8 de janeiro de 2019.

A Deputada Autora do Parecer

(Lara Martinho)

O Presidente da Comissão

(Sérgio Sousa Pinto)